



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048579-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MAURÍCIO LEMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38050

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048579-71.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

AGRAVANTE: MAURÍCIO LEMES DOS SANTOS JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu em parte a tutela, determinando que a requerida custeie integralmente o tratamento e a internação da parte autora em clínica listada na rede credenciada, nos primeiros trinta dias de internação; a partir do trigésimo primeiro dia de internação, a ré irá custear 50% das despesas com o tratamento e internação psiquiátrica da parte autora na forma de coparticipação. Pretensão do agravante de custeio integral até alta médica que não comporta acolhimento. Cláusula contratual que estipula a coparticipação de 50% após o trigésimo dia de internação por ano que não se revela abusiva. Precedentes. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 102, que deferiu em parte a tutela, determinando que a requerida custeie integralmente o tratamento e a internação da parte autora em clínica listada na rede credenciada, nos primeiros trinta dias de internação; a partir do trigésimo primeiro dia de internação, a ré irá custear 50% das despesas com o tratamento e internação psiquiátrica da parte autora na forma de coparticipação.

Irresignado, pede o agravante, em suma, que a agravada custeie integralmente e de forma imediata o

tratamento e sua internação até ulterior deliberação médica.

Recurso processado sem o efeito suspensivo, com apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

O agravado ajuizou a presente ação objetivando compelir a ré a arcar com o tratamento especializado em clínica de recuperação do qual necessita. Alega ser dependente químico e que foi encaminhado para a Clínica Terapêutica Sonho de Vida, ante a gravidade da situação.

Incontrovertida a necessidade de tratamento médico prescrito para o agravante, bem como, não há discussão quanto à existência de contrato de plano de saúde e a cobertura para a doença que o acomete.

E não há que se falar em custeio integral até alta média, porquanto, há no contrato firmado entre as partes cláusula que estipula coparticipação de 50% após o 30º dia de internação por ano, fls. 140 dos autos principais, que deve ser respeitada (cláusula 3.2.2.2 – A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de internação, haverá coparticipação do beneficiário, na forma de percentual, sobre o valor das despesas médicas e hospitalares, dentro de um mesmo período anual de vigência do plano – fls. 140).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares desde que figure, de forma clara e expressa, a obrigação para o consumidor no contrato, conforme trecho do

julgado que segue:

“DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 1. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. **2. A lei especial que regulamenta a prestação dos serviços de saúde autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure, de forma clara e expressa, a obrigação para o consumidor no contrato.** 3. O acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de que “não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde”. Precedentes. 4. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para declarar a validade da cláusula de coparticipação estipulada para internações superiores a 30 (trinta) dias, decorrentes de transtornos psiquiátricos.” (AgRESp nº 689.696-SP, Decisão Monocrática, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 29.05.2017) grifo nosso

No mesmo sentido:

“PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer – Cobertura de internação em clínica de recuperação de dependentes químicos que não faz parte da rede credenciada – Não houve indicação de instituições credenciadas aptas a prover o tratamento especializado a dependentes químicos na extensão indicada ao autor – Coparticipação – Validade – Garantido o atendimento contínuo, e ilimitados os dias necessários de internação, conforme prescrição médica, é devida a coparticipação após quinze dias de internação – Precedentes do STJ – Recurso provido em parte.” (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1056320-20.2018.8.26.0100, relator Alcides Leopoldo, j. 24/06/2019)

No presente caso, de rigor a manutenção da decisão guerreada. As demais alegações deverão ser dirigidas ao MM. Juiz "a quo".

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator